

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - ARSER

M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.823.335/0001-35, com sede na Avenida Senador Dinarte de Medeiros Mariz, 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, representada pelo Sr. Bruno Victor Amaral de Oliveira, inscrito no CPF 054.551.904-74, vem, respeitosamente, através de seu advogado (Anexo I - Procuração), apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **CONSÓRCIO LITUCERA CIANO**, o que o faz nos termos adiante elencados.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

Tendo em vista que a Comissão Especial de Licitação publicou no dia abertura de prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso no dia 02/09/2020, o prazo final, sob a sistemática do § 3º, do art. 109, é dia 10/09/2020.

Assim, na presente data, a contrarrazão mostra-se tempestiva.

II - SÍNTESE DO RECURSO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Consórcio Litucera Ciano pretendendo a revogação da decisão administrativa que declarou classificada a proposta de preços apresentada pela M Construções, ora Recorrida, na Concorrência Pública nº 001/2019, Lote II, em razão de supostos descumprimentos editalícios.



Sustenta, nesse sentido, que a Recorrida:

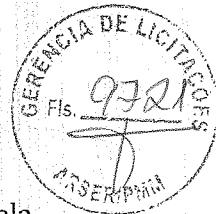
- i. Não apresentou descontos lineares na sua proposta de preços, em violação ao Projeto Básico – Anexo D;
- ii. Apresentou declaração falsa ao afirmar que aplicou linearmente os descontos nos cálculos dos preços unitários por serviço;
- iii. O cálculo do BDI não respeitou a fórmula contida no edital de licitação;
- iv. Na composição de custos para o Serviço de Coleta de Resíduos Sólidos – Entulho e Diversificados – Remoção mecânica não foi considerado “Uniformes e EPI’s” para os tratoristas; e
- v. Na composição de custos para o Serviço de Coleta de Resíduos Sólidos – Entulho e Diversificados – Remoção Poliguindaste não foi considerado “Vale alimentação” para o coletor que realiza o serviço no turno noturno, bem como aplicou percentual de Administração Central divergente dos demais serviços.

Restará demonstrado, no entanto, que as alegações do Recorrente não são suficientes para desclassificar a proposta comercial da Recorrida, uma vez que as ilegalidades apontadas inexistem ou, na pior das hipóteses, ensejam tratamento diverso, por força de disposição contida na Lei de Licitações e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

III – DAS CONTRARRAZÕES. MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO COMBATIDO.

III.1 – DA SUPOSTA EXIGÊNCIA DE DESCONTOS LINEARES ENTRE A PROPOSTA DE PREÇO GLOBAL E A PROPOSTA DE PREÇO UNITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA.

Alega o Recorrente que esta empresa teria, em tese, descumprido o edital e seus anexos, uma vez que aplicou descontos não-lineares na proposta de preço. Ou seja, o valor do desconto global não possui a mesma proporção dos descontos dos valores unitários.



Importa ressaltar que o julgamento pelo menor preço pode ocorrer pela aplicação do que se denomina “desconto não-linear” ou também pelo “desconto linear”. Aquele, é o somatório de cada um dos serviços unitários contidos na planilha orçamentária, de modo que o vencedor será o licitante que oferecer a menor somatória (menor preço global). Este, por sua vez, é aplicação de um único desconto para todos os serviços da planilha orçamentária, cujo vencedor terá oferecido o maior desconto e, por consequência, também menor preço global.

A Recorrida, de fato, não apresentou descontos na sua proposta de preço de forma linear, isso porque não existe no instrumento convocatório nenhuma imposição nesse sentido. Esta conclusão é facilmente obtida de uma simples leitura do Item 8.3 do edital, que dispõe sobre o julgamento das propostas:

“8.3. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS será realizado segundo os critérios objetivos abaixo:

Para cada LOTE, será considerada VENCEDORA a Proposta que apresentar MENOR PREÇO GLOBAL, no respectivo LOTE, além de atender a todas as exigências deste Edital e seus Anexos, classificando-se as demais de acordo com a ordem crescente dos valores ofertados”.

O desconto linear, a bem da verdade, além de não constar no edital enquanto critério para aceitabilidade dos preços – e sua exigência neste momento violaria frontalmente o princípio da legalidade – também não possui amparo na Lei de Licitações, muito menos é admitido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

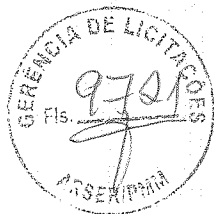
A Corte de Contas, vale ressaltar, há tempos possui entendimento pacificado no tocante à impossibilidade de aplicação do critério do desconto linear nos certames licitatórios regidos pela Lei nº 8.666/93:

Acórdão 2907/2012-Plenário

[...]

9. No que se refere à crítica contra a adoção do critério do desconto linear, devo concordar com a representante, mas não quanto aos efeitos que pretende alcançar.

10. De fato, o requisito do desconto linear, que seja igual para todo e qualquer item da planilha, peca por compelir as licitantes a comporem



seus preços artificialmente, sem que haja correspondência com a indicação do mercado. Dificulta, por conseguinte, a elaboração das propostas, pois as empresas terão que encontrar um desconto médio, que equilibre os itens a serem vendidos abaixo e acima do preço real, ou simplesmente irão fixar o menor desconto entre todos os itens como o máximo a se oferecer.

12. Também não se pode afirmar que o desconto linear é um modelo que agride frontalmente alguma norma legal. A legislação, inclusive, o admite, conquanto em licitações de itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como consta do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001.

13. Na verdade, a censura ao critério é fruto de uma interpretação sistêmica das leis de licitação em conjunto com o princípio do livre mercado, conforme se extrai dos poucos acórdãos desta Corte que trataram do tema.

14. Nesta medida, não obstante contrário ao uso do desconto linear indiscriminadamente, mantenho-me longe de tachar de reprovável a decisão do Sebrae/RJ que o elegeu para aferição da aceitabilidade dos preços, ainda mais por me parecer ter havido, efetivamente, a boa intenção de evitar a contratação de uma planilha traçoeira.

15. A partir daí, penso que, no presente caso, o Tribunal possa ser moderado na definição das consequências para a licitação do Sebrae/RJ, sobretudo no que se refere à avaliação da viabilidade de preservá-la, se não absolutamente condenável.

[...]

22. Para concluir o exame desta representação, sugiro ao Tribunal considerá-la parcialmente procedente, no que se refere à impertinência, em tese, do critério do desconto linear, em que pese não ter provocado efeitos perversos, no presente caso, que recomendem a anulação do Pregão Presencial nº 012/2012 do Sebrae/RJ.

23. Cabe determinar à entidade que, nas próximas licitações, se abstenha de utilizá-lo e que promova, em qualquer contratação, o levantamento prévio de quantitativos que irá demandar, como parte necessária do orçamento-base.

(Grifos acrescidos)

Este mesmo posicionamento, diga-se de passagem, já havia sido assentado nos Acórdãos 2.304/2009 e 1.770/2007, que ora passa a transcrever, respectivamente:

"(...) o critério de desconto linear tem os seus méritos, entre os quais o de ser capaz de estorvar o malsinado jogo de planilha, compreende que ele não guarda consonância com o sistema de licitação estatuído na Lei n.º 8.666, de 1993, que se escora na regra de livre mercado, e, assim, censura a utilização indiscriminada deste critério com a alegação de que o desconto linear força uma artificialização do preço que, ao se desgarrar do binômio



custo mais lucro, rompe completamente a estrutura ditada pelos agentes de mercado. Para que uma concorrente vença a licitação, terá que se compromissar com preços mascarados, fora da realidade de custos”.

“(…) se o critério do desconto linear fosse adequado ao regime de mercado e à metodologia usual de composição de preços, há muito estaria incorporado como forma de adjudicação na Lei de Licitações, para qualquer espécie de certame, até de obra”.

Indiscutivelmente, algumas legislações estão incorporando o critério do desconto linear, tais quais a Lei nº 12.462/11, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratação; e a Lei das Estatais; o que não implica concluir pela inexorável aplicação a todo e qualquer procedimento licitatório, notadamente quando inexistente tal previsão no instrumento convocatório.

Ora, se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União veda a utilização deste critério pelo Regime Diferenciado de Contratação (RDC) sem que haja expressa previsão editalícia – embora prevista na lei específica – o que dizer, então, dos certames regidos pela Lei de Licitações, cujo objeto não é passível da adoção do mencionado regime?

Acórdão 3337/2012-Plenário

Enunciado: “É indevida a utilização de desconto único e linear sobre os preços unitários como critério de seleção da melhor proposta sem que a opção pelo Regime Diferenciado de Contratação (RDC) tenha constado, de forma expressa, no instrumento convocatório”.

Desta feita, repita-se, somente quando o critério de julgamento for o “maior desconto” é que o desconto ofertado pela licitante deverá incidir linearmente sobre todos os itens da planilha de custo apresentada no orçamento estimativo apresentado pela Administração no Edital; o caso em tela, contudo, é do tipo menor preço global.

Desnecessário, portanto, a exigência de descontos lineares em licitações por preço global, uma vez que os preços unitários servirão apenas como indicadores de exequibilidade da proposta apresentada ou algum item da planilha ignorado.



Não obstante, o Recorrente aproveita-se de um único termo constante em uma declaração para elevá-lo a condição de forma de julgamento, desvirtuando o tipo de licitação eleito pelo edital de licitação.

Desse modo, incabível a tese de descumprimento de edital por aplicação de descontos não-lineares na proposta de preço, haja vista inexistir qualquer previsão da utilização do critério de desconto linear no Edital de Concorrência nº 001/2019.

III.2 - DO ATESTADO FALSO. INOCORRÊNCIA.

A constatação extraída no tópico anterior no tocante à inexistência de previsão editalícia acerca da aplicação do critério de descontos lineares, implicará, por consequência lógica, na insubsistência da segunda tese recursal de “declaração falsa” apresentada pela Recorrida.

Ora, se o certame não adotou o critério de descontos lineares sequer havia necessidade de constar tal informação na Declaração da Proposta Comercial, pois deveria ser suficiente para a Administração Pública a mera informação do desconto não-linear frente ao preço global de referência, ante o tipo de licitação adotado.

Em verdade, a informação da aplicação linear somente foi declarada por exigência do próprio modelo disponibilizado pela Comissão de Licitação, em que pese não ser este o critério de julgamento propriamente utilizado no Edital de Concorrência nº 001/2020.

Portanto, ausente a intenção da Recorrida em lesar o procedimento licitatório e os princípios que lhe regem, até porque inócua para a licitação em discussão, não há que se falar em aplicação de penalidade.

III.3 - CÁLCULO BDI REALIZADO EM ABSOLUTA CONSONÂNCIA COM A FÓRMULA PREVISTA NO EDITAL.

A Recorrente tenta, de forma confusa, suscitar diversas ilegalidades do cálculo do BDI apresentado pela Recorrida. Destaca, inicialmente, que a Recorrida



não apresentou composição do BDI nos termos especificados no Edital especificamente no que toca ao Item 7.1, 'c', que assim estabelece:

7. DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

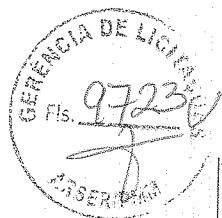
7.1. A PROPOSTA COMERCIAL deverá ser apresentada por meio do Envelope nº 02, devidamente lacrado, contendo em sua parte externa os seguintes dizeres:

(...)

c) conter as respectivas composições unitárias dos percentuais propostos para Encargos sociais/trabalhistas e BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), conforme modelo indicado no ANEXO I (Projeto Básico), deste edital;

c.1) na composição unitária de tais itens deverão ser observadas as alíquotas e percentuais fixados em lei para todos os impostos, taxas e contribuições;

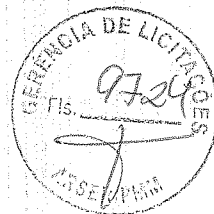
Ocorre, Julgador, que o cálculo do BDI está presente em todas as composições do item, nos exatos termos do Item 7, conforme se verifica facilmente pela documentação contida na proposta comercial outrora apresentada, e que ora exemplifica:



7. Bonificação e Despesas Indiretas - BDI

Administração			3,70%
Administração Central (Gerenciamento, logística)	2,50%		
Custo financeiro	1,00%		
Seguros e Garantias	0,20%		
Custo direto		39.295,65	
Custo com administração central		1.453,94	por mês
Custo com Administração		1.453,94	por mês
Bonificação			8,00%
Lucro	8,00%		
Custo direto - despesas de capital		39.084,40	
Custo com administração		1.453,94	
Custo com bonificação		3.243,07	por mês
Impostos e taxas			9,15%
ISS	5,00%		
PIS	0,65%		
Cofins	3,00%		
Regulação	0,50%		
Custo Total - CT		43.992,66	
Custo direto	39.295,65		
Custo com administração	1.453,94		
Custo com bonificação	3.243,07		
(CT / (1 - impostos e taxas)) - CT		4.430,74	por mês
Faturamento		48.423,40	
Custo direto	39.295,65		
BDI			
18,85%	Administração	1.453,94	
	Bonificação	3.243,07	
	Impostos e taxas	4.430,74	
FATURAMENTO		R\$ 48.423,40	

Tal comprovação frustra, a um só tempo, as alegações de descumprimento do Item 7.1, 'c', do Edital, bem como da suposta omissão referente à documentação exigida, qual seja o "Anexo L - Composição do BDI", conforme imagem acostada:



35.12.29.12. Anexo L – Composição do BDI

35.12.1-29.12.1. BDI - Parâmetros estabelecidos conforme o Plano Municipal de Saneamento

COMPOSIÇÃO	ÍNDICE (%)
DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO	9,25%
Despesas Administrativas	8,00%
Despesas Financeiras	1,00%
Seguros, Riscos e Garantias	0,25%
BENEFÍCIO	10,00%
Lucro Bruto	10,00%
TRIBUTOS	9,15%
Verba de Regulação	0,50%
ISS	5,00%
PIS	0,65%
COFINS	3,00%
TOTAL DO BDI	32,38%
CÁLCULO DO BDI	
$BDI = ((1 + AC + SG + R) * (1 + DF) * (1 + L)) - 1 / (1 - T)$	

É de se estranhar a alegação de ausência de apresentação da citada documentação, pois a imagem colacionada comprova inequivocamente que a Recorrida se desincumbiu de tal ônus, assim como o fez de forma satisfatória, pois a composição exigida pelo edital encontra-se absolutamente retratada em sua proposta comercial, é dizer, com todo o detalhamento da taxa de BDI utilizada.

Igualmente insustentável é a tentativa de configurar algum equívoco no cálculo para o BDI com base nos percentuais apresentados, isso porque, nas palavras do Recorrente, se feito corretamente, o BDI da Recorrida resultaria em 23,28%, ao invés de 18,86%.

Perceba, contudo, que a diferença no resultado obtido dependerá tão-somente do referencial utilizado. Explico: o percentual de 18,86% se refere ao BDI (Administração + Bonificação + Taxas) levando em conta o referencial do faturamento. Por outro lado, o percentual de 23,28% será obtido quando o BDI (Administração + Bonificação + Taxas) utilizar como referencial o custo direto.



Administração (BDI) + Bonificação (BDI) + Impostos e Taxas (BDI)

Faturamento

Administração (BDI) + Bonificação (BDI) + Impostos e Taxas (BDI)

Custo Direto

Desta feita, em não havendo omissões quanto a documentação (Anexo L - Composição do BDI) nem equívocos na aplicação da fórmula do BDI, não há que se falar em aplicação do item 8.3 do edital que impõe a desclassificação da proposta por não atender as especificações técnicas do projeto básico.

III.4 - DAS OMISSÕES NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Por fim, sustenta que a Recorrida não considerou na composição de custos para o Serviço de Coleta de Resíduos Sólidos - Entulho e Diversificados - Remoção mecânica os "Uniformes e EPI's" para os Tratoristas; assim como a "Cesta Básica" para o Coletor diurno que realiza o Serviço de Coleta de Resíduos Sólidos - Entulho e Diversificados - Remoção Poliguindaste.

Tal alegação, na verdade, não caracteriza omissão ou renúncia na composição de preços, mas aplicação de valor zero por se tratar de materiais que compõem o patrimônio da empresa - ou seja, no seu estoque regular - pois são insumos regularmente adquiridos. Longe de ser ilegal, referida conduta encontra previsão no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.



De todo modo, ainda que não se entenda tratar de materiais de propriedade do próprio licitante, forçoso destacar que as hipóteses em comento retratam simples omissão ou irregularidade de documentação que enseja a realização de diligências para sanar referidos vícios, por ser conduta expressamente prevista no § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Nesse particular, forçoso ter em mente que a Administração Pública pode determinar correções na proposta comercial, com os reflexos financeiros, desde que mantido o valor global ofertado. Nesse sentido, entende o Tribunal de Contas da União, conforme demonstra julgado:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto". (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes". (Acórdão 2873/2014 – Plenário).

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado". (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Com efeito, em outra oportunidade o Tribunal de Contas da União entendeu ser obrigação da Comissão de Licitação realizar diligências previamente ao ato de desclassificação ou inabilitação do licitante por privilegiar o interesse público pela busca da proposta mais vantajosa e ampla competitividade. Vejamos:



*"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame".
(Acórdão 1795/2015 – Plenário)*

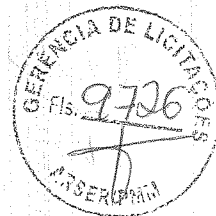
Desse modo, não cabe falar em desclassificação da proposta quando o caso em tela reclama a aplicação do instituto da diligência, por se tratar de mera omissão, cuja correção não caracterizaria alteração substancial de documento ou informação e muito menos alteração do valor global da proposta.

A inocorrência da alteração do valor global da proposta se mostra evidente pela insignificância dos valores omissos, isso porque os custos de EPI e Fardamento por Tratorista é de R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos) por mês. Assim, partido da premissa que são dois funcionários, a despesa mensal não computada é de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), que corresponde a 0,06103% da mão de obra do item; 0,0239% em do custo direto sem BDI do item; e 0,001623% do valor mensal total.

3.4. Custo Unitário de EPI's e Uniformes

Valor unitário por motorista:	R\$37,50 /mês
Valor unitário por coletor:	R\$57,00 /mês
Valor unitário por fiscal:	R\$37,50 /mês

Igualmente insignificante é o impacto financeiro do "Vale-Alimentação" de um Coletor diurno. A despesa não computada é de R\$ 34,56 (trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), que corresponde a 0,2136% da mão de obra do item; 0,06614% do custo direto sem BDI do item; e 0,0007478% do valor mensal total.



2.2. Mão-de-Obra				
Discriminação	Quant.	Reserva Técnica	Quant. Total	
Motorista diurno	1,00		1,00	
Motorista noturno	1,00		1,00	
Coletor diurno	1,00		1,00	
Coletor noturno	1,00		1,00	
TOTAL			4,00	
3. Mão-de-Obra				
3.1. Salários, Encargos, EPI's e Uniformes				
Discriminação	Motoristas		Coletor	
	Diurno	Noturno	Diurno	Noturno
Salário base	1.897,93	1.897,93	998,00	998,00
Insalubridade	379,59	379,59	399,20	399,20
Hora Extra				
Adicional noturno		250,11		131,52
Encargos	1.652,80	1.834,30	1.013,95	1.109,39
Vale refeição	480,00	480,00	480,00	480,00
Vale cesta básica (aliment.)	34,56	34,56	34,56	
Assistencia médica sindical	84,00	84,00	84,00	84,00
Contrib. Assist. Patronal				
Vale transporte	69,20	69,20	123,20	123,20
Custo mensal	4.598,08	5.029,69	3.132,91	3.325,31

Aponta, ademais, que somente para o Serviço de Coleta de Resíduos Sólidos – Entulho e diversificados – Remoção Poliguindaste aplicou o percentual de 5,20%, ao passo que para os demais serviços adotou o percentual de 3,70%.

Não há óbice na aplicação de percentual diverso em relação à Administração Central, visto que os custos dos serviços são elaborados individualmente; desse modo, o rateio para esse item sofre influência individualizada, devido suas características.

Se isso não fosse suficiente, seguindo a mesma linha de raciocínio das demais supostas omissões, a mencionada diferença impõe um acréscimo de R\$ 783,76, que corresponde a 1,2% em relação ao item; e 0,0169587% em relação ao valor total mensal.

Total Custo Direto s/ BDI
R\$ **52.250,75**

Administração Central (Gerenciamento, logística)			
5,20%	R\$	2.717,04	
3,70%	R\$	1.933,28	
Acréscimo	R\$	783,76	



Inconcebível, portanto, sustentar desclassificação de uma proposta comercial e a ampla competitividade no certame licitatório, em razão de despesas ínfimas que podem ser facilmente sanadas por diligências ou até mesmo suportada pela licitante em caso de eventual contratação.

Não se quer dizer que a Administração Pública não deve respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negar vigência ao *caput* do art. 41, da Lei nº 8.666/93, cuja previsão trata da impossibilidade da administração descumprir as normas e condições do edital. Na verdade, visa relembrar que a atividade administrativa irá deparar-se com conflitos de princípios e caberá à Administração Pública, sob o crivo da razoabilidade, determinar qual deverá prevalecer, sem que isto importe na aniquilação do outro.

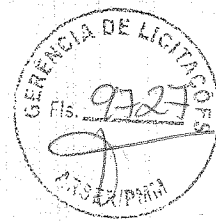
É este, inclusive, o raciocínio utilizado em decisões do Tribunal de Contas da União:

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa". (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Desse modo, levando em conta que a pretensão de desclassificação da proposta comercial da Recorrida se restringe a vícios sanáveis, eventual decisão de desclassificação da Comissão de Licitação, ao arrepio da razoabilidade, privilegiaria o formalismo ao interesse público pela busca da proposta mais vantajosa e a ampla competitividade.

Portanto, não há amparo legal ou jurisprudencial que fundamente a desclassificação da Recorrida pelas supostas irregularidades apontadas pelo Recorrente, motivo pelo qual pugna pela manutenção do ato administrativo que classificou a empresa M Construções no certame.

IV – DOS PEDIDOS.



Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente contrarrazões, pois tempestiva;
- b) A manutenção do ato administrativo que classificou a proposta comercial apresentada pela Recorrida;
- c) Não acolhido o pedido anterior em virtude da constatação de alguma irregularidade, que se promova diligências para que sejam sanados os vícios.

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

Parnamirim/RN, 11 de setembro de 2020.

EDUARDO DIEB

CORONADO:06898682431

Assinado de forma digital por

EDUARDO DIEB

CORONADO:06898682431

Dados: 2020.09.11 11:13:04 -03'00'

Eduardo Dieb Coronado

OAB/RN 15.784



M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA ME

CNPJ: 02.823.335/0001-35

INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

MARIO SERGIO MACEDO LOPES, brasileiro, solteiro, natural de Natal/RN, nascido em 11/09/1965, empresário, portador da CNH nº 01120050100 DETRAN/RN e do CPF 654.494.104-25, residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna, Nº 680, casa 242, Bosque dos Palmares, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP: 59.151-600;

BRUNO VICTOR AMARAL DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Macau/RN, nascido em 21/12/1986, empresário, portador da CNH nº 03829645511 DETRAN/RN e do CPF 054.551.904-74, residente e domiciliado na Ayrton Senna, Nº 680, casa 242, Bosque dos Palmares, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP: 59.151-600;

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada denominada **M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA ME**, estabelecida na Rua Senador Dinarte Mariz, Nº 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, CEP: 59.143-290. Com seus atos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte em 27/10/1998, sob o NIRE: 24200296418, inscrita no CNPJ: sob nº 02.823.335/0001-35, resolvem de comum acordo consolidar seu contrato social e aditivos, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL - A sociedade gira sob o nome empresarial **M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA ME** e é regida pelas disposições do presente Contrato Social, bem como pela legislação aplicável em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE SOCIAL - A sociedade tem sua sede na Rua Senador Dinarte Mariz, Nº 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, CEP: 59.143-290, podendo abrir e fechar filiais, agências e sucursais em qualquer localidade do território nacional, bem como mudar de sede a juízo e critério dos sócios, observando as disposições legais e contratuais vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE - O prazo de duração da sociedade é indeterminado, e teve seu início em 27 de Outubro de 1998.

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 02/03/2016 12:36 SOB Nº 20160036119.
PROTOCOLO: 160036119 DE 01/03/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
RN160036119. NIRE: 24200296418.
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME



JUCERN

Cleciomar Oliveira Maia
SECRETARIA GERAL
NATAL, 02/03/2016
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação



CLÁUSULA QUARTA - DO OBJETIVO SOCIAL - A sociedade tem por objetivos sociais as seguintes atividades:

- 4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 4120-4/00 - Construção de edifícios;
- 4312-6/00 - Perfurações e sondagens;
- 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 4313-4/00 - Obras de terraplenagem;
- 7112-0/00 - Serviços de engenharia;
- 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 7820-5/00 - Locação de mão de obra temporária;
- 3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto;
- 3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos;
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não perigosos;
- 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 4213-8/00 - Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas;
- 4691-5/00 - Comércio atacadista de produtos alimentícios;
- 9001-9/02 - Produção Musical;
- 4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água;
- 7739-003 - Aluguel de palcos, coberturas e estruturas de uso temporários, exceto andaimes;
- 7830-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;
- 77.19-5-99 - Locação de caminhão, sem condutor;
- 45.30-7-03 - Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes.

CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL - O capital social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões reais), dividido em 2.000.000 (duas milhões) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada quota, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, ficando distribuído da seguinte forma e proporção:

SÓCIOS	PERCENTUAL	QUOTAS	VALOR/R\$
MARIO SERGIO MACEDO LOPES	70%	1.400.000	1.400.000,00
BRUNO VICTOR AMARAL DE OLIVEIRA	30%	600.000	600.000,00
TOTAL	100%	2.000.000	2.000.000,00

CLÁUSULA SEXTA: DA DIVISÃO DE QUOTAS

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas pelos sócios, sob qualquer título ou pretexto a terceiros estranhos à sociedade, sem o expresso consentimento do sócio por escrito, os quais tem em igualdade de condições e na proporção das quotas de capital de cada um o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las.



JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 02/03/2016 12:36 SOB Nº 20160036119.
PROTOCOLO: 160036119 DE 01/03/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
RN160036119. NIRE: 24200296418.
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

Cleciomar Oliveira Maia
SECRETARIA GERAL
NATAL, 02/03/2016
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei número 10.406/2002.

CLÁUSULA OITAVA: DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá aos sócios MARIO SERGIO MACEDO LOPES e BRUNO VICTOR AMARAL DE OLIVEIRA, em conjunto ou isoladamente com poderes e atribuições de representar a sociedade perante os órgãos públicos, assinar documentos e cheques, autorizados o uso do nome empresarial, vedados, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

§1º - Os sócios administradores declaram sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas da defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

§2º - Os sócios poderão fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes, no exercício da administração.

CLÁUSULA NOVA: DA DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADOR

A sociedade poderá ser administrada por pessoas não pertencentes ao seu quadro societário, sendo o administrador nomeado pela unanimidade dos sócios em conformidade com a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO FALECIMENTO E INTERDITADO

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

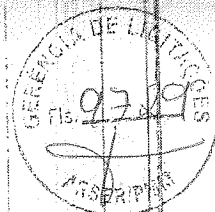
CERTIFICO O REGISTRO EM 02/03/2016 12:36 SOB Nº 20160036119.
PROTOCOLO: 160036119 DE 01/03/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
RN160036119. NIRE: 24200296418.
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME



JUCERN

Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA GERAL
NATAL, 02/03/2016
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social da sociedade obedecerá ao ano calendário e a cada 31 de dezembro serão levantadas às demonstrações contábeis e os lucros ou perdas apurados terão destino pactuado entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DAS DELIBERAÇÕES

Em suas deliberações, os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3º. Do Art. 1.072 do Código Civil (Lei número 10.406/2002).

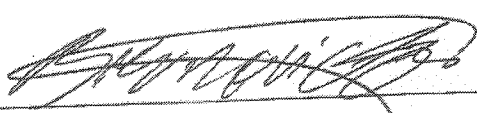
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA ELEIÇÃO DO FORO

Fica eleito o foro de Parnamirim/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, todos assinam o presente instrumento, elaborado em 01 (uma) via.

Parnamirim/RN, 16 de Fevereiro de 2016.


MARIO SERGIO MACEDO LOPES


BRUNO VICTOR AMARAL DE OLIVEIRA

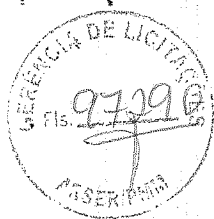
JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 02/03/2016 12:36 SOB Nº 20160036119.
PROTOCOLO: 160036119 DE 01/03/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
RN160036119. NIRE: 24200296418.
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME



Clecinmar Oliveira Maia
SECRETARIA GERAL
NATAL, 02/03/2016
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 02.823.335/0001-35

ADITIVO Nº 01 APÓS CONSOLIDAÇÃO

MARIO SÉRGIO MACEDO LOPES, Brasileiro, Solteiro, Natural de Natal/RN, Nascido em 11/09/1965, Empresário, Portador da CNH nº 01120050100 DETRAN/RN e do CPF 654.494.104-25 Residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna, nº 750, casa 29, Condomínio Bosque dos Poetas, Parque do Jiqui, Parnamirim/RN, CEP: 59.153-150;

BRUNO VICTOR AMARAL DE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, Natural de Macau/RN, Nascido em 21/12/1986, Empresário, Portador da CNH nº 03829645511 DETRAN/RN e do CPF 054.551.904-74, Residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna, nº 750, casa 29, Condomínio Bosque dos Poetas, Parque do Jiqui, Parnamirim/RN, CEP: 59.153-150;

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada denominada **M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA**, estabelecida na Rua Senador Dinarte Mariz, nº14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, CEP: 59.143-290. Com seus atos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte em 27/10/1998, sob o NIRE: 24200296418, inscrita no CNPJ: sob n 02.823.335/0001-35, resolvem de comum acordo alterar seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 4120-4/00 - Construção de edifícios;
- 4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 4312-6/00 - Perfurações e sondagens;
- 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 4313-4/00 - Obras de terraplenagem;
- 7112-0/00 - Serviços de engenharia;



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/11/2017 17:40 SOB Nº 20170422712.
PROTOCOLO: 170422712 DE 25/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704586891. NIRE: 24200296418.
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 29/11/2017
www.redesim.rn.gov.br

4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária;
3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto;
3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos;
3811-4/00 - Coleta de resíduos não perigosos;
4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
4213-8/00 - Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas;
9001-9/02 - Produção Musical;
4311-8/02 - Reparação de canteiro e limpeza de terreno;
4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água;
7739-003 - Aluguel de palcos, coberturas e estruturas de uso temporários, exceto andaimes;
7830-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;
77.19-5-99 - Locação de caminhão, sem condutor;
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes;
81.29-0/00 - Atividades de Limpeza.

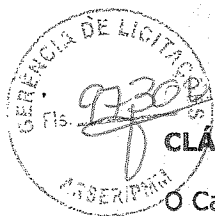
CLÁUSULA SEGUNDA: DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social que é de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais) equivalente a 2.000.000 (Dois milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente e legal do país, neste ato fica elevado para R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais) equivalente a 5.000.000 (Cinco milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja diferença no valor de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões) reais, é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, pelos sócios.



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/11/2017 17:40 SOB Nº 20170422712.
PROTOCOLO: 170422712 DE 25/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704586891. NIRE: 24200296418.
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 29/11/2017
www.redesim.rn.gov.br



CLÁUSULA TERCEIRA: DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais), dividido em 5.000.000 (Cinco milhões) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um real), subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	PERCENTUAL	QUOTAS	VALOR/R\$
MARIO SERGIO MACEDO LOPES	70%	3.500.000	3.500.000,00
BRUNO VICTOR A. DE OLIVEIRA	30%	1.500.000	1.500.000,00
TOTAL	100%	5.000.000	5.000.000,00

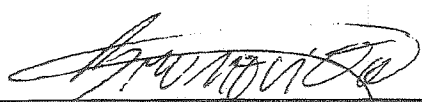
CLÁUSULA QUARTA: DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Contrato Social, não modificadas pela presente alteração do Aditivo nº 01, o qual ficará fazendo parte integrante daquele documento.

E, por estarem assim justos e contratados, todos assinam o presente instrumento, elaborado em única via.

Parnamirim/RN, 23 de Novembro de 2017.

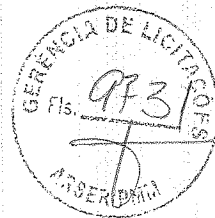

MARIO SÉRGIO MACEDO LOPES


BRUNO VICTOR AMARAL DE OLIVEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/11/2017 17:40 SOB Nº 20170422712.
PROTOCOLO: 170422712 DE 25/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704586891. NIRE: 24200296418.
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 29/11/2017
www.redesim.rn.gov.br



M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 02.823.335/0001-35

ADITIVO Nº 02

MARIO SÉRGIO MACEDO LOPES, Brasileiro, Solteiro, Natural de Natal/RN, Nascido em 11/09/1965, Empresário, Portador da CNH nº 01120050100 DETRAN/RN e do CPF nº 654.494.104-25, Residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna, nº 750, Condomínio Bosque dos Poetas, Casa 29, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP: 59.151-600;

BRUNO VICTOR AMARAL DE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, Natural de Macau/RN, Nascido em 21/12/1986, Empresário, Portador da CNH nº 03829645511 DETRAN/RN e do CPF nº 054.551.904-74, Residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna, nº 750, Condomínio Bosque dos Poetas, Casa 29, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP: 59.151-600;

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada denominada **M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA**, estabelecida na Rua Senador Dinarte Mariz, nº 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, CEP: 59.143-290. Com seus atos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte em 27/10/1998, sob o NIRE: 24200296418, inscrita no CNPJ: sob nº 02.823.335/0001-35, resolvem de comum acordo alterar seu contrato social e Aditivo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABERTURA FILIAL

A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na Travessa São Francisco, Nº 26, Quadra 03; lote 13-14, Rio do Meio, Bayeux/PB CEP: 58.308-010, e exercerá as mesmas atividades da matriz.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Contrato Social e Aditivo, não modificadas pela presente alteração contratual nº 02, o qual ficará fazendo parte integrante daquele documento.



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/05/2018 13:48 SOB
Nº 20180190881.
PROTOCOLO: 180190881 DE 02/05/2018. CÓDIGO
DE VERIFICAÇÃO: 11801756222. NIRE:
24200296418.
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 09/05/2018
www.redesim.rn.gov.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 13:34 SOB
Nº 25900256614.
PROTOCOLO: 180254413 DE 10/05/2018. CÓDIGO
DE VERIFICAÇÃO: 11801801287. NIRE:
25900256614.
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 11/05/2018
www.redesim.pb.gov.br



E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em única via, para os fins e efeitos de direito.

Bayeux /PB, 20 de Abril de 2018.

MARIO SÉRGIO MACEDO LOPES

BRUNO VÍCTOR AMARAL DE OLIVEIRA



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 09/05/2018 13:48 SOB
Nº 20180190881.
PROTOCOLO: 180190881 DE 02/05/2018. CÓDIGO
DE VERIFICAÇÃO: 11801756222. NIRE:
24200296418.
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 09/05/2018
www.redesim.rn.gov.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 13:34 SOB
Nº 25900256614.
PROTOCOLO: 180254413 DE 10/05/2018. CÓDIGO
DE VERIFICAÇÃO: 11801801287. NIRE:
25900256614.
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

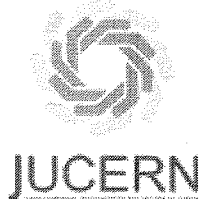
Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 11/05/2018
www.redesim.pb.gov.br

AUTENTICAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL



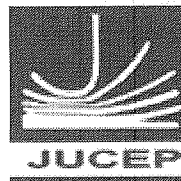
A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte certifica que em 02/05/2018, foi realizado para a empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, o registro de eventos para sua(s) filiais(s), conforme segue:

Protocolo	Arquivamento	Ato/Evento	Nire	CNPJ	Endereço
180190881	20180190881	002 / 026			Travessa são francisco, 26



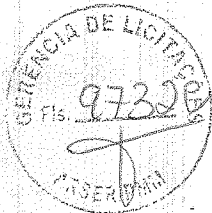
CERTIFICO O REGISTRO EM 09/05/2018 13:48
SOB Nº 20180190881.
PROTOCOLO: 180190881 DE 02/05/2018.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11801756222. NIRE:
24200296418.
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 09/05/2018
www.redesim.rn.gov.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 13:34
SOB Nº 25900256614.
PROTOCOLO: 180254413 DE 10/05/2018. CÓDIGO
DE VERIFICAÇÃO: 11801801287. NIRE:
25900256614.
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 11/05/2018
www.redesim.pb.gov.br



M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 02.823.335/0001-35

ADITIVO Nº 03

MARIO SÉRGIO MACEDO LOPES, Brasileiro, Solteiro, Natural de Natal/RN, Nascido em 11/09/1965, Empresário, Portador da CNH nº 01120050100 DETRAN/RN e do CPF nº 654.494.104-25, Residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna, nº 750, casa 29, Condomínio Bosque dos Poetas, Parque do Jiqui, Parnamirim/RN, CEP: 59.153-150;

BRUNO VICTOR AMARAL DE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, Natural de Macau/RN, Nascido em 21/12/1986, Empresário, Portador da CNH nº 03829645511 DETRAN/RN e do CPF nº 054.551.904-74, Residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna, nº 750, casa 29, Condomínio Bosque dos Poetas, Parque do Jiqui, Parnamirim/RN, CEP: 59.153-150;

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada denominada **M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA**, estabelecida na Rua Senador Dinarte Mariz, nº 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, CEP: 59.143-290. Com seus atos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte em 27/10/1998, sob o NIRE: 24200296418, inscrita no CNPJ: sob nº 02.823.335/0001-35, resolvem de comum acordo alterar seu contrato social e Aditivo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABERTURA FILIAL

A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na Quadra ASR-SE 115, QI-K AL 07, s/n Lote 01, 02, 03 e 04, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP: 77024-174.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Contrato Social e Aditivos, não modificadas pela presente alteração contratual nº 03, o qual ficará fazendo parte integrante daquele documento.

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/03/2020 15:07 SOB
Nº 20200109626.
PROTOCOLO: 200109626 DE 10/03/2020. CÓDIGO
DE VERIFICAÇÃO: 12001116665. NIRE:
24200296418.
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 10/03/2020
www.redesim.rn.gov.br





E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em única via, para os fins e efeitos de direito.

Parnamirim/RN, 03 de Março de 2020.

MARIO SERGIO MACEDO LOPES

BRUNO VICTOR AMARAL DE OLIVEIRA

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/03/2020 15:07 SOB
Nº 20200109626.
PROTOCOLO: 200109626 DE 10/03/2020. CÓDIGO
DE VERIFICAÇÃO: 12001116665. NIRE:
24200296418.
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



JUCERN

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 10/03/2020
www.redesim.rn.gov.br

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

AUTENTICAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL

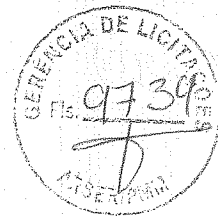
A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte certifica que em 10/03/2020, foi realizado para a empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, o registro de eventos para o(s) seguinte(s) estabelecimento(s), conforme segue:

Protocolo	Arquivamento	Ato/Evento	Nire	CNPJ	Endereço
200109626	20200109626	026 / 026	null	02.823.335/0003-05	Quadra asr-se 115 qi-k al 07, s/n

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/03/2020 15:07
SOB N° 20200109626.
PROTOCOLO: 200109626 DE 10/03/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12001116665. NIRE:
24200296418.
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 10/03/2020
www.redesim.rn.gov.br

JUCERN



M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 02.823.335/0001-35

ADITIVO Nº 04

MARIO SÉRGIO MACEDO LOPES, Brasileiro, Solteiro, Natural de Natal/RN, Nascido em 11/09/1965, Empresário, Portador da CNH nº 01120050100 DETRAN/RN e do CPF nº 654.494.104-25, Residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna, nº 750, casa 29, Condomínio Bosque dos Poetas, Parque do Jiqui, Parnamirim/RN, CEP: 59.153-150;

BRUNO VICTOR AMARAL DE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, Natural de Macau/RN, Nascido em 21/12/1986, Empresário, Portador da CNH nº 03829645511 DETRAN/RN e do CPF nº 054.551.904-74, Residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna, nº 750, casa 29, Condomínio Bosque dos Poetas, Parque do Jiqui, Parnamirim/RN, CEP: 59.153-150;

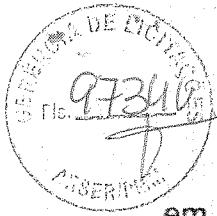
Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada denominada **M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA**, estabelecida na Rua Senador Dinarte Mariz, nº 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, CEP: 59.143-290. Com seus atos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte em 27/10/1998, sob o NIRE: 24200296418, inscrita no CNPJ: sob nº 02.823.335/0001-35, resolvem de comum acordo alterar seu contrato social e Aditivo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABERTURA FILIAL

A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na Avenida Menino Marcelo, Nº 6828, Antares, Maceió/AL, CEP: 57083-410.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Contrato Social e Aditivos, não modificadas pela presente alteração contratual nº 03, o qual ficará fazendo parte integrante daquele documento.



E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em única via, para os fins e efeitos de direito.

Parnamirim/RN, 15 de Julho de 2020.

MARIO SERGIO MACEDO LOPES

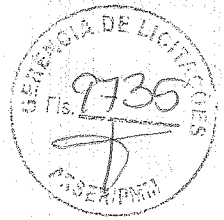
BRUNO VICTOR AMARAL DE OLIVEIRA

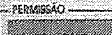


JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/07/2020 11:41 SOB Nº 24200296418.
PROTOCOLO: 200343084 DE 16/07/2020 10:27.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003005542. NIRE: 24200296418.
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 16/07/2020
www.redesim.rn.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
MINISTÉRIO DAS CIDADES		
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO		
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO		
NOME MARIO SERGIO MACEDO LOPES		
	DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF 728836 ITEP RN	
	CPF 654.494.104-25	DATA NASCIMENTO 11/09/1965
	FILIAÇÃO CANDIDO LOPES DA SILVA CONSTANCA MACEDO LOPES	
	PERMISSÃO 	ACC. 
Nº REGISTRO 01120050100		VALIDADE 21/04/2020
		1ª HABILITAÇÃO 10/12/1984
OBSERVAÇÕES A		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL NATAL, RN		DATA EMISSÃO 22/04/2015
30696159045		EN702183833
DETRAN RN (GRUPO GRANDE DO NORTE)		

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS	
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 88.870-0	
R. Frederico Epitácio Pessoa, 116 - Bairro dos Estados - 50050-000 - Recife/PE - Tel: (81) 344.4564 - Fax: (81) 344.4561	
Autenticação Digital	
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 5.075/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 9.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.	
Cód. Autenticação: 115001911190950400190-1; Data: 19/11/2019 09:54:14	
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C- AJJ53194-EQYH;	
Valor Total do Ato: R\$ 4,42	
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **21/11/2019 09:32:50 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1395804

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **19/11/2020 17:07:44 (hora local)**.

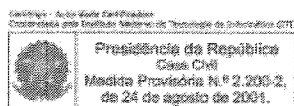
¹**Código de Autenticação Digital:** 115001911190950400190-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9892a303e7a1b0fbb24823cfdcaf0f175e31181d3851dede16806697a2dbad27bdc5c740603615e28537070b93f9c263547a996110b7ed14fb818a3904d31b8





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
ANATIAO O NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODA O TERRITORIO NACIONAL
1169265819

INTERPRINT LTDA

NOME
BRUNO VICTOR AMARAL DE OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
1893021 ITP RN

CPF
054.551.904-74 DATA NASCIMENTO
21/12/1986

FILIAÇÃO
CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA
MONICA PENHA AMARAL DE OLIVEIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
03829645511 VALIDADE
09/12/2020 1ª HABILITACAO
26/04/2006

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
NATAL, RN DATA EMISSAO
15/12/2015

ASSINATURA DO ANTESSERVIDOR

65826164066
RN702326525

DETRAN - RN (CID. GRANDE DO NORTE)

PROIBIDO PLASTIFICAR
1169265819

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-4
R. Presidente Getúlio Vargas, 1145 - Bairro São Estevão - João Pessoa/PB - CEP 55070-000 (P) www.serviçocartorio.net.br - Tel. (33) 3544-5804 - Fax: (33) 3244-5804

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 115001911190950400213-1; Data: 19/11/2019 09:54:40

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJJ53200-C26Y.
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valider Azevedo de Miranda Cavalcanti
Tabelar

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



<https://autdigital.azevedobastos.not.br/home/comprovante/115001911190950400213>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **21/11/2019 09:31:11 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1395803

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **19/11/2020 17:07:44 (hora local)**.

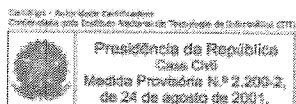
¹**Código de Autenticação Digital:** 115001911190950400213-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9892a303e7a1b0fbb24823cfdcdf0f17d4cb229e40754599521f64573a597cecbdb5c740603615e28537070b93f9c2609b7a3a5097adf046feda53efc6b807f





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.823.335/0001-35, com sede na Avenida Senador Dinarte de Medeiros Mariz, 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, representada pelo Sr. Bruno Victor Amaral de Oliveira, inscrito no CPF 054.551.904-74.

OUTORGADO EDUARDO DIEB CORONADO, brasileiro, solteiro, inscrita na **OAB/RN 15.784**, com endereço na Avenida Rodrigues Alves, 800, CEP: 59020-300, edifício Tyrol Business Center natal, Sala 1008.

PODERES: amplos e ilimitados poderes para no foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor quaisquer ações, defendê-los nas que lhes forem propostas e promover quaisquer medidas preliminares, previstas ou assecuratórias de seus interesses, para o que lhes conferem os poderes constantes da cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA** e mais os poderes especiais para requerer, transigir, confessar, desistir, recorrer, firmar compromissos, receber e dar quitação, inclusive em repartições de qualquer natureza, autarquias, entidades para-estatais, sociedades de economia mista, empresas públicas, Comissões, inclusive de licitações, tudo com vistas a obter em favor dos outorgantes reparações em geral, podendo para tal, substabelecer com ou sem reserva de poderes, dando os mandantes tudo por bom firme e valioso.

Natal / RN, 01 de setembro de 2019.

M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Bruno Victor Amaral de Oliveira
Outorgante

EM BRANCO